

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: l6fmogh5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/05/2026 Projeto de lei nº 562/2026 Protocolo nº 3756/2026 Processo nº 1463/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a realização de pinturas artísticas em muros de escolas públicas e espaços públicos no Estado de Mato Grosso, com temática cultural e regional, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de pinturas artísticas em muros de escolas públicas e demais espaços públicos estaduais, com a finalidade de promover a valorização da cultura mato-grossense, a educação e o embelezamento urbano.

Art. 2º As pinturas de que trata esta Lei deverão observar obrigatoriamente os seguintes critérios:

- I – possuir caráter artístico, educativo, cultural ou institucional;
- II – conter temática relacionada à cultura, história, fauna, flora, tradições e identidade do Estado de Mato Grosso;
- III – respeitar valores éticos e sociais, sendo vedados conteúdos de natureza político-partidária, comercial, publicitária, ofensiva, discriminatória ou ilícita;
- IV – observar padrões estéticos e de qualidade definidos pelo órgão competente;
- V – ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pelo espaço público.

Art. 3º A realização das pinturas dependerá de:

- I – apresentação prévia de projeto artístico contendo esboço da obra;
- II – identificação do (s) artista (s) responsável (is);
- III – aprovação formal do órgão público competente;



IV – assinatura de termo de autorização ou cooperação.

Art. 4º Nos muros de unidades escolares, as pinturas deverão, preferencialmente:

I – possuir caráter pedagógico e educativo;

II – ser desenvolvidas com participação da comunidade escolar, sempre que possível;

III – respeitar o projeto pedagógico da unidade.

Art. 5º Fica expressamente vedada:

I – a realização de qualquer pintura sem autorização prévia;

II – a utilização dos espaços para pichação ou intervenções não autorizadas;

III – a descaracterização de obras previamente autorizadas sem nova aprovação;

IV – a veiculação de propaganda comercial ou político-partidária.

Art. 6º As pinturas realizadas sem observância desta Lei serão consideradas irregulares, sujeitando o responsável às penalidades previstas na legislação vigente, inclusive obrigação de reparação do dano.

Art. 7º O Poder Executivo poderá:

I – regulamentar critérios técnicos e estéticos;

II – promover editais de chamamento público para seleção de projetos;

III – firmar parcerias com artistas, coletivos culturais, escolas e entidades da sociedade civil.

Art. 8º A execução das ações previstas nesta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, podendo ser realizada por meio de parcerias e cooperação.

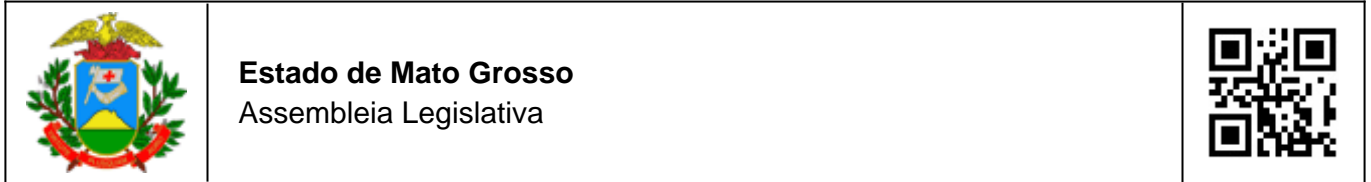
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar e incentivar a utilização de muros de escolas públicas e espaços públicos para a realização de pinturas artísticas com temática cultural mato-grossense, promovendo a valorização da identidade regional, a educação e o embelezamento urbano.

A proposta busca equilibrar dois aspectos fundamentais: de um lado, incentivar a expressão artística e cultural, e de outro, evitar a descaracterização dos espaços públicos por meio de intervenções irregulares, como a pichação.

Ao estabelecer critérios claros, como a exigência de autorização prévia, apresentação de projeto artístico e vedação de conteúdos inadequados, a proposta garante organização, qualidade estética e respeito ao patrimônio público.



Além disso, a iniciativa contribui para o fortalecimento da cultura local, permitindo que artistas expressem, por meio da arte urbana, elementos da fauna, flora, história e tradições de Mato Grosso, ao mesmo tempo em que aproxima a comunidade escolar e a população dos espaços públicos.

A experiência de diversas cidades brasileiras demonstra que projetos organizados de arte em espaços públicos contribuem significativamente para a redução da pichação, melhoria do ambiente urbano e fortalecimento do sentimento de pertencimento da população.

Importante destacar que o projeto não gera despesas obrigatórias, podendo ser executado por meio de parcerias, editais e cooperação com a sociedade civil.

Dessa forma, trata-se de uma medida equilibrada, culturalmente relevante e socialmente positiva, razão pela qual se conta com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 05 de Maio de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual